



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004122**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033679-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSEFA COSTA SANTOS LUXEMBURGO, são agravados JOSÉ AUGUSTO MANDUCO, CARMEM CONCEIÇÃO MANDUCO e ANDRESSA MANDUCO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAUI (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37258

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033679-20.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 30ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: GUILHERME SANTINI TEODORO

AGRAVANTE: JOSEFA COSTA SANTOS LUXEMBURGO

AGRAVADOS: JOSÉ AUGUSTO MANDUCO, CARMEM CONCEIÇÃO MANDUCO,  
ANDRESSA MANDUCO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré executividade. Determinação de novo julgamento, nos termos do Tema 0176. Reforma do acórdão anterior em parte, para aplicação da Taxa Selic após 28/08/2024, em observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática deste Eg. TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Aplicação da multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC, pois embora o cumprimento de sentença tenha se iniciado antes da vigência do novo CPC, não houve a quitação da dívida, o que ensejou a atualização do débito com a inclusão da multa, já vigente à época. Inocorrência de prescrição intercorrente, pois no prazo trienal que alega a ocorrência estava em trâmite a desconsideração da personalidade jurídica. Decisão anterada em parte. Recurso a que se dá parcial provimento.

Trata-se de recurso de agravo de

instrumento contra a respeitável decisão reproduzida as fls. 20/21, que rejeitou a exceção de pré executividade.

Inconformada recorre a executada Josefa, sustentando, em suma, que é cabível a exceção de pré executividade, por se tratarem de matérias de ordem pública; que em 12/01/2017 os autos foram remetidos ao arquivo, e passado o ano em que poderia ficar paralisado, iniciou o prazo trienal da prescrição intercorrente que findou em 12/01/2021, mas os exequentes somente deram andamento no feito em 18/05/2021, devendo ser extinta a execução; que há abusividade na atualização monetária e nos juros aplicados, sendo de rigor a reforma da r. sentença para reconhecer a aplicabilidade da taxa SELIC como índice de juros remuneratórios e moratórios sobre o débito exequendo; que não deve ser aplicada a multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Pede o provimento.

O recurso foi processado sem a concessão do efeito suspensivo pretendido (fls. 945).

Os agravados não apresentaram contraminuta (fls. 988).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cediço que a objeção de pré-executividade é ferramenta de defesa que veicula matéria de ordem pública, e não pode ser utilizada para discutir questão em

substituição a impugnação à execução, quando as matérias não foram alegadas em seu tempo devido.

O instituto, com efeito, não pode ser utilizado como substituto de Embargos à Execução ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão rejeitou exceção de pré-executividade - Tese de nulidade do aval por vício de consentimento - Tema próprio de embargos à execução - Exceção de pré-executividade não substitui a oposição de embargos à execução - Precedentes do STJ - Precedentes - Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166286-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2018; Data de Registro: 08/10/2018)."

No entanto, a fim de não arrastar a questão, enfatizando se tratar de matérias de ordem pública, passo à análise de suas alegações.

No tocante ao índice de juros e correção monetária, o julgado merece pequeno reparo, ante os termos da Lei nº 14.905/2024.

Assim, a correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática deste Eg. TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da

Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Logo, assiste razão em parte à agravante, no que tange à aplicação da Taxa Selic para correção monetária e juros de mora, a partir de 28/04/2024.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, entendo cabíveis no caso em análise, uma vez que embora a execução tenha se iniciado antes da vigência do novo CPC, não ocorreu a quitação pelos executados, o que motivou a atualização dos cálculos com a consequente inclusão dos honorários. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA QUANDO VIGENTE O CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NOVA. 1. Nos termos do art. 14 do CPC/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Na linha dos precedentes desta Corte, "a aplicação da lei processual nova, como o CPC/2015, somente pode se dar aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados, sob pena de indevida retroação da lei" (AgInt no AREsp 1016711/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017). 2. Como bem observa a doutrina, é possível a aplicação da norma processual superveniente a situações pendentes, desde que respeitada a eficácia do ato processual

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já praticado. Esse entendimento é corroborado pelo Enunciado Administrativo 4/STJ, in verbis: "Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial."

3. No caso concreto, embora a sentença exequenda tenha sido proferida na vigência do CPC/73, o cumprimento de sentença iniciou-se na vigência do CPC/2015, razão pela qual é aplicável a nova legislação. Assim, considerando que a agravante foi intimada e não efetuou o pagamento voluntário, o débito deve ser acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Por outro lado, no que se refere à alegada afronta ao art. 534, § 2º, do CPC/2015, tal dispositivo estabelece que "a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública". Trata-se de norma que leva em consideração o regime especial de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Em se tratando de bens públicos, encontram-se vinculados a uma finalidade pública específica e são inalienáveis (em regra) e não se sujeitam à expropriação em razão de execução forçada. Destarte, o adimplemento dos débitos pecuniários da Fazenda Pública deve observar o disposto no art. 100 da CF/88, c/c os arts. 534 e 535 do CPC/2015. Em se tratando de regramento especial, não é possível a aplicação do disposto no art. 534, § 2º, do CPC/2015 ao particular, com base no princípio da isonomia. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.815.762/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019.)

E por fim, não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente, visto que desde 21/06/2017 foi proposta a desconsideração da personalidade jurídica, que somente teve sua conclusão em 21/01/2021, tendo os exequentes logo após providenciado diversos pedidos para o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento dos atos constitutivos necessários à satisfação do crédito perseguido.

Assim, a decisão recorrida comporta reparo, apenas para que a atualização monetária e os juros de mora sejam pela Taxa Selic a partir de 28/04/2024, mantidos os demais termos da decisão recorrida.

Posto isto, dá-se parcial provimento ao recurso.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica